

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO  
Secretaria de Gestão Pública  
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal  
Coordenação-Geral de Aplicação das Normas

**NOTA INFORMATIVA Nº 98 /2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP**

**Assunto:** Averbação de tempo de serviço.

**Referência:**

---

**SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. Retornam os autos da Consultoria Jurídica deste Ministério com respostas aos questionamentos realizados por esta Secretaria de Gestão Pública, abaixo transcritas, acerca da desaverbação de tempo de contribuição.

- a) É possível a desaverbação de tempo de serviço excedente na aposentadoria para fins de cômputo em outro órgão público federal para nova aposentação, cujo tempo tenha gerado efeitos jurídicos e financeiros?
- b) Poderá ser aplicado ao caso em questão o entendimento consignado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2949/2005 – Primeira Câmara, de que existe a possibilidade de aproveitar tempo de serviço de um cargo para aposentadoria em outro cargo, desde que sejam cargos acumuláveis?
- c) O abono de permanência poderá ou não ser considerado um efeito jurídico-financeiro decorrente do tempo de serviço prestado a órgão público federal?

---

**ANÁLISE**

2. Os autos tratam de contagem de tempo de serviço prestados à Administração Pública Federal pelo servidor **XXXXXXXXXXXXX**, conforme certidão fornecida pelo Ministério Público Federal, a fim de que este tempo seja contado como tempo de serviço no cargo de Professor da Universidade Federal do Pará, para fins de aposentadoria e outros direitos.

3. A Coordenadoria de Legislação e Orientação Normativa da Pró-Reitoria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas da Universidade Federal do Pará, ao se manifestar sobre o pleito do servidor entendeu que a ordem jurídica não contempla a possibilidade de desaverbação desse tempo de contribuição, posteriormente à data de implementação dos requisitos para aposentadoria, para contagem em outro cargo, uma vez que o tempo de contribuição requerido pelo interessado gerou efeitos, entre eles o recebimento de gratificações exclusivas dos servidores ativos,

e, ainda, o abono de permanência, concluindo, assim, que não existe amparo legal para a pretensão do requerente<sup>1</sup>.

4. O servidor recorreu administrativamente da decisão proferida pela CLON/PROGEP/UFGA, sendo os autos submetidos à Procuradoria Federal UFGA que entendeu pela possibilidade de desaverbação do tempo de contribuição excedente não utilizado para aposentadoria no MPF<sup>2</sup>, com base na jurisprudência dos tribunais<sup>3</sup>, que, a seu ver, constituem precedentes jurisprudenciais que superam qualquer parecer normativo editado anteriormente à EC 20/1998 e à EC 41/2003, e às leis referidas na decisão e igualmente à Orientação Normativa do DASP 3/1979 e ao Parecer AGU GQ 130/1997 e à Lei 9.717/1998.

5. Assim, em face do recurso administrativo hierárquico, interposto por XXXXXXXXXXXXXXXX, contra decisão proferida no Parecer n.º 078/2011-CLON/PROGEP da Universidade Federal do Pará, a matéria foi submetida à apreciação do MEC<sup>4</sup> na forma do art. 56, § 1º, da Lei n.º 9.784/99, que por sua vez solicitou orientação sobre averbação de tempo de serviço sintetizada nos questionamentos dos itens 13 a 15 do despacho de fls. 164/167, transcritos acima.

6. Esta Secretaria de Gestão Pública realizou análise da matéria, por intermédio da Nota Técnica n.º 309/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, constatando a ocorrência de divergência de entendimentos acerca da matéria entre os órgãos envolvidos no âmbito do MEC, ora favoráveis, ora contrários à desaverbação do tempo de serviço MPF para fins de cômputo na UFGA, assim como o contido na aludidas Notas Técnicas n.ºs 254 e 420/2010, da então Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas, cujo teor demonstram ser contrárias à averbação do tempo de serviço que tenha gerado efeitos e benefícios, como o recebimento de gratificações e do abono de permanência.

7. Em face desta constatação, optou-se por submeter os autos à Consultoria Jurídica deste Ministério, para esclarecer os seguintes questionamentos:

a) É possível a desaverbação de tempo de serviço excedente na aposentadoria para fins de cômputo em outro órgão público federal para nova aposentação, cujo tempo tenha gerado efeitos jurídicos e financeiros?

---

<sup>1</sup> Parecer n.º 063/2010 – CLON/PROGEP, de 10 de junho de 2010, fls. 55/62 Processo n.º 016762/2010.

<sup>2</sup> Parecer n.º 01495/2010/COM-PG, de 21 de outubro de 2010.

<sup>3</sup> STJ – 3ª Seção – MS 7.711/DF – Rel. Min. Paulo Gallotti – DJU 09.09.2002, p. 159 e TJMG – Ap. 1.0024.04.319858-9/001 – Rel. Des. Armando Freire – DJMG 22.01.2008.

<sup>4</sup> Parecer n.º 1542/2011-COM/PG, de 20 de setembro de 2011.

b) Poderá ser aplicado ao caso em questão o entendimento consignado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2949/2005 – Primeira Câmara, de que existe a possibilidade de aproveitar tempo de serviço de um cargo para aposentadoria em outro cargo, desde que sejam cargos acumuláveis?

c) O abono de permanência poderá ou não ser considerado um efeito jurídico-financeiro decorrente do tempo de serviço prestado a órgão público federal?

8. Ato contínuo, a CONJUR/MP, por intermédio do Parecer nº 1699 – 3.16/2013/ACS/CONJUR/MP, se manifestou nestes termos:

10. Considerando que a Secretaria de Gestão Pública desta Pasta optou por pontuar as dúvidas jurídicas existentes sobre o tema em três questões específicas, passa-se a responder as questões elaboradas.

11. Primeira Questão: É possível a “desaverbação” de tempo de serviço excedente na aposentadoria para fins de cômputo de outro órgão público federal para nova aposentação, cujo tempo tenha gerado efeitos jurídicos e financeiros?

12. Resposta: Esta Consultoria Jurídica já se posicionou pela possibilidade de desaverbar tempo não utilizado para nova aposentadoria, **desde que esse tempo não tenha sido computado para efeito de concessão de outra aposentadoria** (PARECER/MP/CONJUR/JPA /Nº 0620 – 3.21/2010):

24. Tendo em vista o fato de que *o tempo de serviço averbado* não tem sido computado para efeito de concessão de aposentadoria que vem sendo fruída pelo servidor requerente, impõe-se concluir pela viabilidade do acolhimento do pedido de desaverbação.

13. Oportuno registrar que além da não utilização do tempo para a concessão de aposentadoria anterior, há ainda a necessidade de se observar a vedação constitucional de acumulação de aposentadorias de regimes próprios de previdência social, salvo se provenientes de cargos acumuláveis.

**14. Assim, esta Consultoria Jurídica entende que a “desaverbação” é viável se o tempo a ser desaverbado não tiver sido utilizado para a concessão de outra aposentadoria, e desde que as aposentadorias analisadas derivem de cargos públicos acumuláveis. (g.n)**

15. Segunda Questão: Poderá ser aplicado ao caso em questão o entendimento consignado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2949/2005 – Primeira Câmara, de que existe a possibilidade de aproveitar tempo de serviço de um cargo para aposentadoria em outro cargo, desde que sejam cargos acumuláveis?

16. Resposta: O posicionamento da Administração Pública Federal se encontra em consonância com o entendimento consignado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2949/2005 – Primeira Câmara, uma vez que de fato só é possível a concessão de duas aposentadorias em cargos públicos no caso de cargos serem acumuláveis, exigência, aliás, que está expressamente prevista na Constituição Federal.

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 6º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

17. O fato de ser possível aproveitar tempo de serviço de um cargo para aposentadoria em outro cargo, desde que sejam cargos acumuláveis, não significa, no entanto, que possa se aproveitar tempo de serviço já aproveitado anteriormente.

18. Assim, esta Consultoria Jurídica entende que pode ser aproveitado o tempo de serviço de um cargo para a aposentadoria em outro, desde que sejam acumuláveis e que o período em questão já não tenha sido utilizado para a concessão de outra aposentadoria.

19. Terceira questão: O abono de permanência poderá ou não ser considerado um efeito jurídico-financeiro decorrente do tempo de serviço prestado a órgão público federal?

20. Resposta: Esta CONJUR/MP entende que o abono de permanência é sim um benefício decorrente do tempo de serviço que se pretende desaverbar, uma vez que é uma vantagem concedida ao servidor em razão da continuidade do exercício de suas funções pelo tempo que agora se pretende utilizar para a obtenção de proveito distinto.

**21. Veja-se, entretanto, que o fato do abono de permanência ser um benefício econômico recebido pelo servidor público em razão do tempo de serviço ora analisado, não significa que o recebimento do abono interfira na possibilidade de desaverbar tal período para utilizar em outra aposentadoria, uma vez que o abono de permanência não está relacionado ao pagamento de contribuição previdenciária.**

22. Com efeito, benefícios como gratificação por desempenho, remuneração ou abono de permanência, por exemplo, não inviabilizam a possibilidade de desaverbar determinado período de contribuição, não estando relacionado como o pagamento de contribuição para a previdência social, como a concessão de aposentadoria.

23. Note-se que entendimento distinto não faria sentido, uma vez que a maioria das carreiras da Administração Pública Federal prevê o pagamento de gratificações diversas aos servidores ativos, como as gratificações por desempenho, e nem por isso o servidor perde o direito de utilizar o período durante o qual recebeu determinada gratificação para o cômputo da sua aposentadoria.

(...)

25. Importante esclarecer que o fato do valor do benefício abono de permanência ser equivalente ao montante pago a título de contribuição previdenciária não implica na existência de correlação jurídica entre os dois institutos, já que o abono é um incentivo financeiro para que o servidor continue em atividade, e não ausência de pagamento de contribuição previdenciária, a qual deve ser efetivada normalmente, havendo também recolhimento do ente Federal.

26. Assim, sendo o abono de permanência um incentivo financeiro para que o servidor que já possui direito à aposentadoria continue exercendo suas atividades, **o qual não interfere no pagamento normal da contribuição previdenciária**, conclui-se que o seu recebimento não impossibilita o “desaverbamento” do período para ser utilizado na concessão de aposentadoria em outro órgão público.

**27. Dessa feita, tendo o servidor público recolhido contribuição previdenciária, não utilizado o período que pretende desaverbar para a concessão de aposentadoria (ou outro benefício previdenciário concedido em razão do pagamento de contribuição previdenciária por determinado período) e havendo possibilidade de cumulação dos proventos, a “desaverbação” para cômputo do período em outro órgão é sim juridicamente viável.**

9. Este Departamento de Normas e procedimentos judiciais adota as conclusões da CONJUR/MP, com vista a firmar entendimento no sentido de que o servidor público poderá desaverbar o tempo contributivo excedente ao cumprimento dos requisitos para aposentadoria em um

cargo público para averbá-lo em outro cargo público, desde que sejam acumuláveis e que o tempo não tenha sido utilizado para a concessão de outra aposentadoria.

10. Em face do entendimento posto, faz-se necessário tornar insubsistentes os entendimentos contidos nas Notas Técnicas n<sup>o</sup>s 254 e 420/2010/COGES/DENOP/SRH/MP.

11. Com estas informações, sugere-se a restituição dos autos à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação, para conhecimento e providências que julgue necessárias, bem como que se faça publicar a presente manifestação nos meios eletrônicos desta Secretaria..

À Consideração da Sra. Coordenadora-Geral.

Brasília, 06 de março de 2014.

**TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA**

Chefe da Divisão de Provisão, Vacância e Benefícios da Seguridade Social

De acordo. Ao Senhor Diretor para apreciação.

Brasília, 06 de março de 2014.

**ANA CRISTINA SÁ TELES D'ÁVILA**

Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas

De acordo. Encaminhem-se os autos à Assessoria da SEGPE, para que, se de acordo, submeta-a apreciação da Senhora Secretária de Gestão Pública.

Brasília, 06 de março de 2014.

**ROGÉRIO XAVIER ROCHA**

Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal

Aprovo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação, na forma proposta, bem como que se faça publicar a presente manifestação nos meios eletrônicos desta Secretaria.

Brasília, 06 de março de 2014.

**ANA LÚCIA AMORIM DE BRITO**

Secretária de Gestão Pública